



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.760 - SP
(2013/0127629-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
AGRAVADO : SILAS MEIRELES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO DETERMINADO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE. JULGAMENTO CONCLUÍDO PELO STF. MODULAÇÃO REJEITADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 3.10.2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), ocasião em que decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

2. Consolidou, então, que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009". Foi disciplinado também que a referida norma legal é inaplicável, para o fim de correção monetária, devendo incidir o IPCA-E. O Superior Tribunal de Justiça sufragou esse entendimento no Recurso Especial 1.495.144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 1/3/2018, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. No caso dos autos, o acórdão impugnado na via extraordinária estipulou, interpretando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, critérios de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do que sedimentado pelo STF e pelo STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.760 - SP (2013/0127629-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
AGRAVADO : SILAS MEIRELES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Juízo de Retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015) em Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013.

2. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com a natureza da obrigação, sendo o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013.

4. Agravo Regimental não provido.

Contra esse *decisum*, o Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário pleiteando (fl. 373, e-STJ):

9. Ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o STJ atribuiu eficácia ex tunc à sua decisão, determinando que a dívida seja corrigida, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, não pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, mas pelo IPCA.

10. Ora, ao assim decidir, o STJ ofendeu o art. 2º da Constituição Federal, já que não cabe ao Poder Judiciário fixar, normativamente - como fez o STJ no REsp repetitivo nº 1.270.439-PR -, o índice com base no qual deverá ser calculada a correção monetária das dívidas judiciais da Fazenda Pública. Se a lei não estabelece o índice aplicável, a lacuna somente poderá ser preenchida na forma do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: (...)

A Vice-Presidência desta Corte, à vista da decisão proferida pelo STF no Tema 810/STF, determinou a remessa dos autos a esta relatoria para os fins do inciso II do art. 1.040 do CPC/2015.

De início, a Segunda Turma proferiu juízo negativo de retratação, com o fundamento de que o "acórdão objeto de retratação estipulou, interpretando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, critérios de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do que sedimentado pelo STF e pelo STJ".

Entretanto, foram acolhidos Embargos de Declaração da Fazenda, "para sobrestar o feito até o julgamento, pelo STF, dos Embargos de Declaração pendentes no RE 870.947/SE".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.760 - SP
(2013/0127629-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
AGRAVADO : SILAS MEIRELES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) - SP250793

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO DETERMINADO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE. JULGAMENTO CONCLUÍDO PELO STF. MODULAÇÃO REJEITADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 3.10.2019, rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), ocasião em que decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

2. Consolidou, então, que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009". Foi disciplinado também que a referida norma legal é inaplicável, para o fim de correção monetária, devendo incidir o IPCA-E. O Superior Tribunal de Justiça sufragou esse entendimento no Recurso Especial 1.495.144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 1/3/2018, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. No caso dos autos, o acórdão impugnado na via extraordinária estipulou, interpretando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, critérios de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do que sedimentado pelo STF e pelo STJ.

4. Agrado Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 3.10.2019, o Plenário do STF rejeitou todos os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810/STF), ocasião em que decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Consolidou, então, que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009". Foi disciplinado também que a referida norma legal é inaplicável, para o fim de correção monetária, devendo incidir o IPCA-E.

Trata-se de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.495.144/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 1º/3/2018, sob o rito dos recursos repetitivos.

Com isso, deve cessar o sobrestamento e ser examinado o Recurso, nos termos do inciso II do art. 1.040 do CPC/2015

No caso dos autos, o acórdão impugnado na via extraordinária estipulou, interpretando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, critérios de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do que sedimentado pelo STF e pelo STJ.

Assim, não há o que modificar no acórdão contra o qual se interpôs o Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, mantém-se a decisão que negou provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0127629-2 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 334.760 / SP

Números Origem: 00094967920098260053 2009000549 53090094967 9131883052009
91318830520098260000 94967920098260053 9654095200 994092539342

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
AGRAVADO : SILAS MEIRELES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) -
SP250793

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
AGRAVADO : SILAS MEIRELES COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S) -
SP250793

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.